



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DE SIMPLES REMOÇÃO, TIPO SEMI-UTI, UTI MÓVEL E SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que o presente ato foi protocolizado dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregoão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na peça apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Pedra Branca, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca de adquirir ambulâncias de simples remoção tipo furgoneta.

Ocorre que nas especificações além de outros detalhes de qualidade, requereu garantia de 3 anos. Não obstante requereu piso vinil ou similar.

Diante disso, a requerente questionou esses dois itens. Justifica que a garantia usual do mercado pode variar conforme a montadora. Aliado a isso, justifica que o prazo de garantia geralmente está vinculado a uma determinada quilometragem. Ex.: 3 anos ou 100.000 Km, o que chegar primeiro.

3. DO MÉRITO

Diante dos fatos arguidos, esta Administração manifesta preocupação tendo em vista que busca de forma incessante, ampliar a competitividade.



No caso da forma de exigência de garantia, julgamos procedente os questionamentos, visto que exigir garantia com prazo superior ao da fabricante, onerará a proposta das fornecedoras, assim como em consequência o valor dos bens.

No que tange a qualidade do piso dos equipamentos, iremos avaliar e consultar as usualidades de mercado, buscando a via com melhor custo benefício e vida útil.

Nas licitações públicas a competição deve por via de regra ser ampliada, e considerando os questionamentos da interessada, visualizamos esta possibilidade.

Elevamos pois, o **Princípio da Autotutela Administrativa** que permite a Administração de rever seus próprios atos, estes que observadas situações de ilegalidade.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado na Súmula 473 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste diapasão, o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a autotutela:

exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**, parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



Nesta mesma inteligência concorrem os ensinamentos do **Ilustre Professor**
Marçal Justen Filho:

Verificando a existência de um defeito (ilegalidade ou inconveniência) na atividade administrativa, surgirá o dever de o órgão de controle propor a solução a ser adotada. Portanto, a adoção de providências para corrigir os defeitos não é facultativa. A autoridade investida na competência de controle está juridicamente constrangida não apenas a desencadear a atividade de fiscalização. (...) O controle interno poderá resultar na correção do defeito, quando tal se inserir na competência do órgão que exercita o dito controle. Em outros casos, caberá ao titular do controle comunicar a existência do defeito às autoridades envolvidas, para que adotem as providências necessárias. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2018.

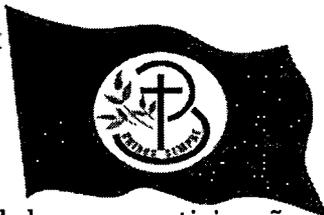
Portanto, a Administração Municipal de Pedra Branca minimamente sensível aos questionamentos, verificando sua procedência e jamais permitindo o prosseguimento do processo com a existência de óbices a uma disputa lisa e justa.

Do mesmo modo, não vislumbramos a possibilidade de dar continuidade nos itens então suscitados pela impugnante penalizando-a com a impossibilidade de participar do pleito.

Portanto, não há outro caminho que persista a legalidade, sem que haja uma reformulação do edital e seus termos.

4. DECISÃO

Ex positis, DEFERIMOS a referida impugnação, determinando que sejam reformulados os itens questionados, e adaptados as usualidades do mercado em



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



ADMINISTRAÇÃO 2021/2024
prol de uma participação massiva de interessados visando garantir uma proposta vantajosa.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 04 de maio de 2023


João Vieira de Souza Neto
Pregoeiro Oficial de Pedra Branca